



**Comarca do Porto**

**Porto - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J7**

Palácio da Justiça, Campo dos Martíres da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Exmo(a). Senhor(a)  
Dr(a). Patrícia S. Duarte  
Rua D. Carlos I, N.º 11 - 2º F  
8500-607 Portimão

Processo: 7617/15.7T8PRT	Ação Popular	N/Referência: 350274845 Data: ver data certificada pelo sistema
Autor: Octavio Adolfo Romão Viana e outro(s)...		
Réu: Banco Comercial Portugues, SA.		

Mandatários:	Dr(a). Patrícia S. Duarte, Mandatário do(a) Autor, Octavio Adolfo Romão Viana, com escritório na Rua D. Carlos I, N.º 11 - 2º F, 8500-607 Portimão; contactos: telefone - 282419136/ 966395373, fax - 282418418, e-mail - patriciasduarte-53508f@adv.oa.pt Dr(a). Patrícia S. Duarte, Mandatário do(a) Autor, Ines Correia de Miranda de Noronha e Távora, com escritório na Rua D. Carlos I, N.º 11 - 2º F, 8500-607 Portimão; contactos: telefone - 282419136/ 966395373, fax - 282418418, e-mail - patriciasduarte-53508f@adv.oa.pt
--------------	---

**Assunto:** Despacho e Anúncio

Fica notificado, na qualidade de Mandatário, relativamente ao processo supra identificado, do conteúdo do despacho de que se junta cópia e do anúncio para publicação.

O Oficial de Justiça,

*Aurora Cesária Pereira Santos*

---

**Notas:**

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*



**Comarca do Porto**  
**Porto - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J7**  
Palácio da Justiça, Campo dos Martíres da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

Proc.Nº 7617/15.7T8PRT

350062029

**CONCLUSÃO - 07-04-2015**

*(Termo eletrónico elaborado por Escrivão Auxiliar Rui Manuel Teixeira Meneses)*

=CLS=

**Cite os titulares dos interesses em causa, referidos a fls 28, como aí se requer, nos termos do art. 15º, da LAP (Lei nº 83/95, de 31/8).**

\*

Fixa-se o prazo a que alude o nº1, do art. 15º, da referida Lei, em **30 dias**.

\*

Tenha-se em consideração o que dispõe o art. 16º, da mencionada Lei.

\*

Cite o Réu para contestar, querendo, nos termos do nº1, do art. 569º, do CPC.

Porto, DS

*(Texto elaborado em computador e integralmente revisto pela signatária)*

*A Juiz de Direito,*

*Dra. Eugénia Maria Moura Marinho da Cunha*



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J7

Palácio da Justiça, Campo dos Martíres da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

## ANÚNCIO

(a tornar público através de qualquer meio de comunicação social)

Processo: 7617/15.7T8PRT	Ação Popular	N/Referência: 350184346 Data: 08-04-2015
Autor: Octávio Adolfo Romão Viana e Inês Correia de Miranda de Noronha e Távora		
Ré: Banco Comercial Português, SA.		

Faz-se saber que nos autos acima identificados, são citados os **titulares dos interesses em causa na presente ação, que são os clientes da Ré com contas de depósito à ordem que servem para pagamento das prestações do contrato de crédito habitação para aquisição de imóvel habitação**, para no prazo de **30 DIAS** dias após a publicação do anúncio, passarem a intervir no processo, a título principal, querendo, aceitando-o na fase em que se encontrar, e para, dentro do mesmo prazo, declararem nos autos se aceitam ou não ser representados pelos Autores ou se, pelo contrário, se excluem dessa representação, nomeadamente para o efeito de lhes não serem aplicáveis as decisões proferidas, sob pena de a sua passividade valer como aceitação, sem prejuízo de a referida representação ser suscetível de recusa pelo representado até ao termo da produção de prova ou fase equivalente, por declaração expressa nos autos, tudo nos termos do nº 1 e 4, do artº 15º da Lei nº 83/95, de 31 de Agosto.

Consigna-se que a presente ação popular tem como objeto:

a **proteção do consumo de bens e serviços**, o correto e eficiente funcionamento do mercado de consumo de bens e serviços **financeiros**, a segurança do consumo e a confiança na economia, e os direitos homogéneos a verem ressarcido o valor pago indevidamente por comissões de gestão por contas à ordem e de encerramento de contas de depósitos à ordem sem que tal encerramento possa ser condicionado apenas e porque está na mesma domiciliado o pagamento de prestações de um ou mais créditos para aquisição de imóvel para habitação, sendo essa a causa de pedir, e o **pedido** consiste em:

- que a todos os clientes da Ré titulares de contratos de crédito para a aquisição de imóvel habitação, entre os quais os ora Autores, seja reconhecido o direito a procederem ao pagamento das prestações correspondentes a esses mesmos contratos através de qualquer meio de pagamento idóneo, nomeadamente, mas não exclusivamente, por débito em conta de depósitos à ordem de que sejam legítimos titulares e com poderes para movimentação junto de qualquer instituição bancária a operar em Portugal ou crédito de dinheiro em conta titulada pela Ré em Portugal com a indicação que permita identificar o contrato para pagamento;

caso o mesmo não proceda,

- que todos os clientes da Ré titulares de contratos de crédito para a aquisição de imóvel habitação, entre os quais os ora Autores, seja reconhecido o direito a procederem ao pagamento das prestações correspondentes a esses mesmos contratos por débito em qualquer conta de depósito à ordem aberta junto de qualquer instituição bancária a operar em Portugal da qual sejam legítimos titulares e com poderes para a sua movimentação, independentemente da conta escolhida ser a que consta ou não no contrato para a aquisição de imóvel habitação celebrado com a Ré;

caso os mesmos não procedam,

- que a todos os clientes da Ré titulares de contratos de crédito para a aquisição de imóvel habitação, entre os quais os ora Autores, seja reconhecido o direito a procederem ao pagamento das prestações correspondentes a esses mesmos contratos por débito em qualquer conta de depósito à ordem abertas junto da Ré de quais sejam legítimos titulares e com poderes para a sua movimentação, independente da conta escolhida ser a que consta ou não no contrato para a aquisição de imóvel habitação celebrado com a Ré;



## Comarca do Porto

Porto - Inst. Central - 1ª Secção Cível - J7

Palácio da Justiça, Campo dos Martíres da Pátria - 4099-012 Porto  
Telef: 220949400 Fax: 220949509 Mail: porto.judicial@tribunais.org.pt

- em qualquer dos casos, e como consequência, seja a Ré obrigada a reconhecer que todos os clientes titulares de contratos de crédito para a aquisição de imóvel habitação, entre os quais os ora Autores, têm o direito de alterar o domicílio de pagamento das prestações desses contratos;
- seja a Ré obrigada a reconhecer publicamente que não pode obstar ao encerramento de uma conta de depósitos à ordem apenas porque na mesma está domiciliado o pagamento das prestações relativas a contratos de crédito para aquisição de imóvel habitação e, em consequência, seja reconhecido o direito a todos os clientes da Ré titulares de contratos de abertura de contas de depósito à ordem, entre os quais os ora Autores, o direito a encerrar contas de depósitos à ordem junto da Ré se outras razões a isso não obstarem;
- seja a Ré obrigada a reconhecer publicamente que não pode cobrar comissões de gestão de conta de depósitos à ordem que servem para pagamento das prestações de crédito à aquisição de imóvel para habitação contrato junto desta, quando a mesma conta consta no contrato que suporta tal crédito;
- em qualquer dos casos, seja a Ré condenada a devolver, a cada um dos seus clientes titulares de contratos de crédito para a aquisição de imóvel habitação, incluindo os Autores, os montantes relativos às comissões de gestão de conta cobrada pela manutenção das contas de depósitos à ordem que tenha servido, nesse período, para pagamento das prestações dos aludidos contratos de crédito para aquisição de imóvel habitação, a apurar individualmente e a posteriori, em sede de liquidação de sentença, tudo como melhor consta do duplicado da petição inicial.

Fica advertido de que é obrigatória a constituição de mandatário judicial.

A Juíza de Direito,

*Dra Eugénia Maria Moura Marinho da Cunha*

O Oficial de Justiça,

*Aurora Cesária Pereira Santos*

---

### Notas:

- *Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento*
- *As férias judiciais decorrem de 22 de dezembro a 3 de janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de agosto.*
- *Nos termos do art.º 40.º do CPC é obrigatória a constituição de advogado nas causas da competência de tribunais com alçada, em que seja admissível recurso ordinário; nas causas em que seja admissível recurso, independentemente do valor; nos recursos e nas causas propostas nos tribunais superiores.*